



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64).

PROCESSO N. 0801481-92.2017.8.15.0351 [Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos].

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA.

REU: NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO.

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES SEM, CONTUDO, REPASSAR AO BANCO CREDOR. INADIMPLÊNCIA. DOLO EVENTUAL OU GENÉRICO. ELEMENTOS SUBJETIVOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. PRECEDENTES STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A inoccorrência de dano ao erário, conquanto não implique na improcedência do pedido de condenação por ato de improbidade administrativa com fundamento no artigo 10, da Lei n. 8.429/1992, não afasta a subsunção do mesmo nos termos do artigo 11, do mesmo diploma legal.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA em face de NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, pela prática de supostos atos ímprobos praticados durante o ano de 2012, quando ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Sobrado.



Segundo relata a inicial, conforme apurado em procedimento investigatório, a Câmara Municipal de Sobrado, no ano de 2008, sob a presidência do promovido, teria celebrado termo de convênio com a Caixa Econômica Federal para concessão de empréstimo de consignação para os servidores e vereadores daquela Casa Legislativa, mediante averbação mensal das parcelas devidas em folha de pagamento com posteriores repasses a instituição financeira.

Assevera que o promovido, como presidente da Câmara de Vereadores, não cumpriu com os termos dos contratos, **deixando de repassar à instituição financeira os valores descontados da folha de pagamento dos servidores municipais referentes aos meses de setembro a dezembro de 2012.**

Requeru a declaração da prática dos atos de improbidade administrativa pelo réu e condenação nas sanções do art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92, com submissão aos efeitos da sucumbência.

Juntou documentos.

Regularmente notificado (ID. Num. 12470414 - Pág. 1), o promovido apresentou manifestação escrita no ID. 12872234.

A inicial foi recebida em decisão de ID. Num. 13066277.

Em que pese devidamente citado (ID. 15066547), o promovido não apresentou contestação (ID. Num. 17844661 - Pág. 1).

Decretada a revelia do promovido em despacho de ID. Num. 17848200 - Pág. 1.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID.20311624).

Foi determinada, de ofício por este Juízo, a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar o interesse jurídico na condução do feito, permanecendo inerte (ID. 35730684).

É o que se tem de relevante para relatar. **DECIDO.**

Não há vícios perceptíveis no processo ou nulidade a ser declarada, tendo o feito tramitado com respeito às previsões legais, assegurando-se o exercício regular do contraditório e da ampla defesa.

Inicialmente, é de se destacar que a revelia do promovido não induz, automaticamente, a procedência do pedido. De modo algum. Ao não contestar a ação o efeito legal é de se presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (na forma do art. 344 do CPC). No entanto, essa presunção é relativa, e pode ser elidida pelos elementos de convicção postos no processo.

Em um breve resumo, objetiva o autor a condenação do promovido nas sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, sob o argumento de que o Réu, na condição de presidente da Câmara Municipal de Sobrado, não teria realizado o repasse à instituição financeira credora de valores descontados dos servidores públicos à título de empréstimo consignado.

A Lei de Improbidade Administrativa tem como requisito a existência de indícios da prática de ato lesivo ao patrimônio público ou contra os princípios da Administração Pública, mediante análise perfunctória da adequação dos fatos narrados à conduta imputada aos réus.



A caracterização da improbidade administrativa depende de comprovação de atos que importem em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), prejuízo ao erário por ação ou omissão (art. 10), concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A) ou que atentem contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11), além do elemento subjetivo do tipo, que exige a conduta dolosa no caso dos artigos 9º e 11 e com culpa grave no art. 10.

Analisando-se detidamente o feito, mais precisamente os demonstrativos de pagamento de Num. 11638878 - Pág. 6 a 7 e Num. 11638878 - Pág. 24 a 35, é inconteste que a despeito do desconto dos valores relativos aos empréstimos consignados firmados com a instituição financeira no salário dos servidores da Casa Legislativa de Sobrado, não houve o repasse dos referidos à Caixa Econômica Federal nos meses de setembro a dezembro de 2012 (ID. Num. 11638878 - Pág. 17 a 23 e Num. 11638933 - Pág. 3).

Do mesmo modo, é fato incontroverso que a Câmara Municipal de Sobrado celebrou convênio com a Caixa Econômica Federal, a fim de possibilitar a contratação de empréstimos consignados, ficando aquela Casa Legislativa, através do seu gestor, ora promovido, obrigado a efetuar os descontos na folha de pagamento de seus respectivos servidores e repassá-los imediatamente à instituição credora.

Registro, ainda, que em nenhum momento o réu contestou os fatos, nem mesmo negou o inadimplemento.

Apesar da vigência do convênio, o então presidente da Câmara Municipal achou por bem não efetuar os repasses dos valores descontados, sem qualquer fundamento legal e comprovação, os quais se perpetuaram por meses.

Assim, o réu de forma voluntária praticou atos administrativos ilegítimos, isto porque o valor retido dos contracheques dos servidores não tem natureza jurídica de receita. O produto retido é salário do funcionalismo, que sequer chegou a ser de titularidade do banco, posto que não foi transferido, motivo pelo qual qualquer retenção do gestor, seja a que título for, é abusiva.

É preciso ter em mente que não se trata apenas de descumprimento de preceito administrativo. A imputação feita ao réu é grave, vez que lhe é atribuída a conduta de não repassar indevidamente produto retido de folha salarial, por conta de empréstimo consignado.

Esclareço, ainda, que a retenção ilegal daquele dinheiro não suspendeu os efeitos da mora junto à instituição de financiamento e, se houve renegociação da dívida, a Câmara Municipal teve que arcar com as despesas excedentes.

Some-se a todas as alegações acima expostas o fato de o Réu, durante todo o deslinde processual, não ter apresentado nenhuma comprovação de que não praticou os atos imputados pelo Autor, **ou melhor, que efetivamente tivesse repassado os valores descontados da folha dos servidores da Câmara Municipal.**

Assim, não se desincumbiu o Promovido do ônus que a lei lhe imputa, vez que deveria comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, indiscutível a prática de atos de improbidade pelo Promovido.

Nesse sentido:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. ABALO PSÍQUICO COLETIVO NÃO RECONHECIDO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA EVIDENTE E SIGNIFICATIVA REPERCUSSÃO NO MEIO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. - (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030997420148150751, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 05-06-2018) (TJ-PB 00030997420148150751 PB, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 05/06/2018, 1ª Câmara Especializada Cível)

Sobre o ato ímprobo praticado, constata-se que ele se enquadra na modalidade prevista no art. 11 da Lei 8.429/92, que assim dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Nessa linha de raciocínio, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, arrola como princípios explícitos que devem ser observados por todos os Poderes da Administração da União, dos Estados e dos Municípios, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Fica nítido, que as atitudes do requerido encontram-se maculadas e passíveis de infringência aos Princípios da Moralidade e Legalidade porquanto demonstrado o descumprimento de Convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, na qual o promovido, no exercício da presidência da Câmara dos Vereadores do Município de Sobrado, teria deixado de repassar os valores descontados das folhas de pagamento dos servidores daquela Casa Legislativa.

Tais condutas por parte do requerido não só infringiram norma Constitucional, como também implicaram em malferimento aos Princípios da Moralidade e Legalidade.

Pelo Princípio da Legalidade, a Administração Pública deve observar estritamente as leis, não podendo agir senão quando e conforme permitido pela ordem jurídica. Assim, na prática de seus atos, a Administração jamais pode agir contra a lei, o que sem dúvida lesa o próprio Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, não é suficiente que o agente permaneça adstrito ao princípio da legalidade, sendo necessário que obedeça à ética administrativa, estabelecendo uma relação de adequação entre seu obrar e a consecução do interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o princípio da moralidade administrativa, manifestou-se afirmando que **"o agente público não só tem que ser honesto e probo, mas**



tem que mostrar que possui tal qualidade" (STF, 2ªT, Rel. Min. Marco Aurélio, RE 160.381/SP, RTJ 153/1.030).

Na hipótese do art. 11 da LIA, exige-se somente a vulneração dos Princípios Administrativos, sendo dispensável o enriquecimento ilícito e o dano ao erário, ou seja, basta do agente a conduta violadora dos princípios e a caracterização do dolo, ainda que genérico (**AgRg no AREsp 307583/RN**).

Vê-se, pois, que a improbidade administrativa, no caso imputado ao agente público indiciado, está intimamente ligada ao dolo, que se fez presente na espécie, pois é facilmente aferível o grau de má-fé do réu em reiteradas práticas por ele realizadas, isto é, repetidas mensalmente, ferindo todos preceitos legais que regem a matéria.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO APRESENTADO POR ARIVAN CAVALCANTE MOREIRA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO E TESOUREIRO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE REPASSE PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA DE VALORES DESCONTADOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS À TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS ILÍCITAS TIPIFICADAS NO ART. 11, INCISOS I E II, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO CARACTERIZADO. SANÇÕES APLICADAS EM CORRESPONDÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-RN - AC: 20160136971 RN, Relator: Dr. Roberto Guedes (Juiz Convocado)., Data de Julgamento: 14/02/2019, 1ª Câmara Cível)

Dessa forma, indiscutível a configuração dos ilícitos praticados pelo promovido previstos no art. 11, incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa.

1. Do juízo de aplicação das sanções

Na aplicação sancionatória, importa considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as sanções previstas no art. 12 da Lei 8429/1992 podem ser aplicadas cumulativamente, cabendo ao magistrado a sua dosimetria, nos termos do seu parágrafo único:

"Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"

Na hipótese vertente, consideram-se circunstâncias graves a violação de Convênio Municipal, além da ofensa direta aos Princípios da Legalidade e Moralidade, que resultou no endividamento da Câmara do Município de Sobrado.

O endividamento citado se refere à correção monetária e aos juros, decorrentes da renegociação do repasse junto às instituições financeiras, cujo dano é presumido e aos gastos com este desvio de finalidade. Saliente-se, por oportuno, que o promovido não mais exerce o cargo público em que se operaram as ilegalidades cometidas.

Ademais, considero para a aplicação das sanções a conduta altamente reprovável, reiterada e deliberada do promovido, impactando grupo considerável de servidores, bem assim o largo período da ausência dos repasses, enquanto Presidente da Câmara Municipal de



Sobrado, revelando abuso no exercício do cargo público, indicando desprezo pelas funções assumidas como gestor de coisa pública, desvirtuamento que merece repúdio.

ANTE O EXPOSTO, e tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis a espécie, com fulcro nos arts. 487, I, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** constantes da inicial, para condenar **NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO** como incurso nas penas do artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, impondo-lhe as seguintes sanções:

a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;

b) Ressarcimento integral do dano relativo à correção monetária, juros e demais encargos decorrentes do não repasse no prazo de empréstimos consignados, assim como dos gastos com este desvio de finalidade, a serem apurados em liquidação de sentença. O ressarcimento deverá ser revertido em favor da Câmara Municipal de Sobrado, conforme dispõe o art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa, com os acréscimos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, pelo INPC, a partir da citação.

c) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de cinco anos.

Faculta-se ao Ministério Público, a apreciação da responsabilidade criminal do réu, acaso vislumbre, para tanto, elementos probatórios suficientes à persecução criminal.

Condeno finalmente o réu nas custas e despesas do processo. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, por ser incabível seu recebimento pelo Ministério Público.

Uma vez transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de ordem, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, bem como ao cartório da Zona Eleitoral de Sapé-PB, para fins da suspensão dos direitos políticos ora determinada, assim como inclusão em cadastros do CNJ e ao Banco Central do Brasil para que comunique a proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios às instituições financeiras oficiais que realizam tais benefícios.

Decorrido o prazo recursal, INTIME-SE o promovido para proceder com o recolhimento das custas no prazo de dez dias. Em caso de inércia, proceda com o protesto extrajudicial na forma regulada pela CGJ-PB.

Aguarde-se por quinze dias o requerimento de cumprimento da sentença, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação em vigor. Mantendo-se o interessado inerte, archive-se o processo, sem prejuízo de desarquivamento, acaso solicitado.

Por outro lado, interposto recurso de Apelação, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal e REMETA-SE o processo ao E. TJPB, independente de nova conclusão.

Publicado eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

SAPÉ-PB, datado e assinado pelo sistema.

Anderley Ferreira Marques



JUIZ DE DIREITO

